



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública

Conselho Estadual de Trânsito

RESOLUÇÃO Nº 161/2026

Dispõe sobre a utilização de informações fornecidas por concessionárias ou empresas contratadas para fins de configuração da infração de trânsito relativa ao estacionamento rotativo pago, revoga a Resolução nº 115/2017 e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL – CETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), bem como a competência definida pelo Decreto Estadual n.º 52.549/15;

CONSIDERANDO a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios para implantar, regulamentar, operar e fiscalizar o estacionamento rotativo pago, nos termos do artigo 24, inciso X, do CTB;

CONSIDERANDO a possibilidade de execução indireta dos serviços públicos por meio de concessão ou contratação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987/1995;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos administrativos à evolução tecnológica dos meios de controle da utilização das vagas de estacionamento rotativo pago;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, que define e regulamenta as áreas de estacionamento específico, conceitua a área de estacionamento rotativo (gratuito ou pago) e reafirma a competência do órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via; e,

CONSIDERANDO o entendimento firmado no Parecer nº 001.2026 aprovado por este Colegiado, quanto à validade das informações fornecidas por concessionárias de serviço público no contexto de ato administrativo complexo.

RESOLVE:

Art. 1º Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a implantação e a manutenção, direta ou indireta, do estacionamento rotativo pago.

Parágrafo único. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais definir o regramento e os procedimentos a serem adotados no estacionamento rotativo pago, observado o disposto na legislação de trânsito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública

Conselho Estadual de Trânsito

Art. 2º É de competência municipal definir, por meio de legislação própria, os valores e a forma de cobrança do estacionamento rotativo pago, incluindo, se for o caso, a possibilidade de pagamento da tarifa após a utilização da vaga.

Art. 3º Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito com circunscrição sobre a via a regulamentação dos procedimentos técnicos e operacionais para:

I – a fiscalização do estacionamento rotativo pago;

II – a lavratura do auto de infração relativo aos veículos estacionados em desacordo com a regulamentação do estacionamento rotativo pago.

Art. 4º A infração prevista no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, relativa ao estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas para o estacionamento rotativo pago, pode ser configurada com base em informações fornecidas por concessionárias ou empresas contratadas para a operação do serviço, obtidas por meio de sistemas informatizados de monitoramento e controle, desde que atendidos os requisitos legais para a lavratura do auto de infração.

§ 1º As informações referidas no caput podem ser obtidas, entre outros meios tecnológicos disponíveis, por meio de:

I – veículos da concessionária equipados com câmeras, sistemas de geolocalização (GPS) e tecnologia de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), devidamente identificado;

II – aplicativos informatizados destinados ao registro da utilização das vagas de estacionamento rotativo pago e da regularidade do pagamento da tarifa.

§ 2º As informações fornecidas pelas concessionárias ou empresas contratadas possuem natureza instrumental e integram o procedimento administrativo, não se caracterizando como exercício de fiscalização ou de poder de polícia por particular, permanecendo a tipificação da infração e a lavratura do auto como atribuições exclusivas da autoridade de trânsito competente.

§ 3º Para que a infração seja configurada, nos termos do Caput, devem ocorrer no mínimo dois registros do veículo em situação irregular na mesma data e local, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre os registros, sendo o segundo registro o horário a ser considerado para caracterização de eventual infração.

§ 4º Quando a regulamentação municipal admitir o pagamento da tarifa após a utilização da vaga, a concessionária ou empresa contratada deverá emitir aviso de cobrança de tarifa, com a finalidade de possibilitar ao usuário a regularização do pagamento dentro de prazo previamente estabelecido, antes da configuração da infração administrativa.

§ 5º A coleta das informações por meio de sistemas informatizados de monitoramento e controle realizada nos termos do Caput, pela concessionária ou empresas contratadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública

Conselho Estadual de Trânsito

para a operação do serviço, pode ser executada sem a presença do Agente da Autoridade de Trânsito.

Art. 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios devem manter arquivados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os documentos e registros comprobatórios relacionados às infrações de trânsito, incluindo as informações fornecidas por concessionárias ou empresas contratadas para a operação do serviço.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios devem garantir a disponibilização das informações sempre que solicitados.

Art. 6º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o Auto de Infração de Trânsito poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista, ou policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, conforme o disposto no artigo 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º A delimitação das vias públicas destinadas ao estacionamento rotativo pago deverá estar regulamentada por sinalização vertical com placas R-6b – Estacionamento Regulamentado, em conformidade com o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

Parágrafo único. A inobservância da regulamentação expressa por meio da sinalização caracteriza infração de trânsito.

Art. 8º Fica revogada a Resolução CETRAN-RS nº 115/2017.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 28 de Janeiro de 2026.

Enio Egon Bergmann Bacci,
Presidente do CETRAN/RS.

Vilnei Pinheiro Sessin
Vice-Presidente do CETRAN/RS.

Carlos Alberto de Assis Tatsch
Diretor Técnico do CETRAN/RS